

PARECER Nº 183/2022

**Processo:** 5579/2022

**Ementa:** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: CONCEDE TÍTULO DE “MULHER CIDADÃ ANA MARIA DO COUTO” À SENHORA CHRISTIANE DA COSTA MARQUES NEVES

**Autoria:** Juca do Guaraná Filho (Câmara Digital)

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**I - EXAME DA MATÉRIA**

O Título de Mulher Cidadã Ana Maria do Couto está disciplinado pela Resolução nº. 008/2008.

A referida honraria é concedida às mulheres que tenham prestado relevantes serviços na área social, empresarial, educacional ou política em Cuiabá, exigindo-se para concessão o *Curriculum* da homenageada.

Compulsando os autos constatamos que a homenageada atende aos requisitos disciplinados na Resolução, fazendo *jus* ao recebimento do referido Título, entretanto, deve o Projeto sofrer emenda de redação para correção de lapso, conforme a seguir.

**II – DA EMENDA DE REDAÇÃO**

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, devendo sofrer emenda para corrigir o lapso constante no art. 2º que faz referência à Resolução, quando na verdade deve ser Decreto Legislativo.

A propósito do tema dispõe o Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016:

**Art. 163.** *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

**Parágrafo único.** *As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:*

(...);

**VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e**



(...).

**Art. 164.** *As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.*

**Parágrafo único.** *A emenda somente será tida como de Comissão quando apresentada pela maioria de seus membros sobre matéria de seu campo temático.*

Dessa forma o artigo 2º do Projeto deve ser emendado para corrigir o lapso redacional, fazendo constar Decreto Legislativo:

**Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor da data de sua publicação.**

### III - VOTO DO RELATOR

Pela aprovação da matéria com a emenda de redação.

Cuiabá-MT, 19 de abril de 2022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310039003600340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 19/04/2022 13:09

Checksum: **DB51D81FD267F2856008C124310EF72E26AE4BCCB0E2B511B349E8AEAE43187F**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003600340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

